



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.594 - DETRAN
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em uma das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou com os seguintes questionamentos por meio do sistema e-SIC/RJ: “(...) O processo que esteja no CETRANRJ para julgamento de recurso há mais de três anos sem decisão serão automaticamente cancelados ou necessitam de requerimento do interessado (...)”.
Resposta:	Em atenção ao questionamento formulado, inobstante tratar-se de um pedido de esclarecimentos e não de um pedido de acesso à informação na forma da lei, à entidade demandada esclareceu que às informações almejadas cabem exclusivamente ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN).
Data do Recurso à CGE:	14/10/2021 – 15:23:52
Ementa:	Não conhecimento do recurso proposto, tendo em vista que os questionamentos realizados não se enquadram em nenhuma das hipóteses de pedido de acesso a informações previstas em lei.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 22 de setembro de 2021, o requerente decidiu ingressar com a seguinte manifestação com teor de “pedido de esclarecimentos”:

"Venho solicitar informação ao DETRANRJ porque não encontrei o órgão CETRAN na listagem de órgãos a serem consultados, e assim solicito a seguinte informação:

O processo que esteja no CETRANRJ para julgamento de recurso há mais de três anos sem decisão serão automaticamente cancelados ou necessitam de requerimento do interessado.”.

1.2. Diante de tal manifestação, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação nos termos previstos na LAI, em respeito ao princípio das boas práticas da ouvidoria, em 14 de setembro de 2021, ainda em fase singular, a entidade demandada deliberou apresentando a seguinte resposta:

“Em atenção ao protocolo nº 21594 e considerando a solicitação referente a procedimentos referentes a recursos que estão no Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), esclarecemos que a análise, bem como as informações pertinentes cabem exclusivamente ao referido órgão.

Sugerimos que acesse o site <http://www.cetran.rj.gov.br> e entre em contato com o canal de Ouvidoria do referido Conselho, para informações do recurso mencionado. (...)”.

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado, mesmo que em canal inapropriado, decidiu o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, ratificando e reforçando, em ambas, o pedido inicialmente realizado.

1.4. Desta feita, no âmbito da entidade demandada, manteve-se a decisão inicialmente adotada. Assim, vejamos o que diz a decisão final ajeitada no âmbito da entidade demandada:

“Em atenção ao protocolo nº 21594 e conforme informado anteriormente, para informações sobre procedimentos de processos que estejam acautelados no CETRAN, a solicitação deverá ser encaminhada para o referido Conselho. (...)”.

1.5. Por conseguinte, mesmo diante das respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs, em 14 de outubro de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

“Interponho o presente recurso, reiterando a solicitação feita e cuja resposta não há atendimento ao solicitado pelo cidadão. A interposição do presente recurso será para garantir que o solicitante tentou obter uma informação garantida pela Constituição Federal e pela Lei 12527/11.”

1.6. Narrados os fatos, é possível observar que à solicitação apresentada pelo requerente não se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, mas sim de uma manifestação com cunho de solicitação de esclarecimento que deveria ter sido oferecida por meio do sistema Fala.BR.

1.7. Igualmente é possível observar, ainda, que a entidade demandada, mesmo em canal inadequado, manifestou-se no sentido de indicar ao requerente o caminho correto a ser adotado, destacando não possuir ingerência sobre o conteúdo abordado.

1.8. Vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.9. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento**

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 21.594/21, direcionado Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/10/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 18/10/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23593372** e o código CRC **C200A218**.